



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

LEI Nº 495/2002

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA PARA
O CUSTEIO DO SERVIÇO E ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, DE QUE TRATA O ART. 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Méd. Vet. FRANCISCO FERREIRA MENDES
JÚNIOR, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de
suas atribuições legais.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo
27, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a contribuição para
custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada dos consumidores
de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana
do Município.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se
custeio o somatório das aplicações destinadas ao consumo de energia, à
manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação
pública.

§ 2º. Os recursos financeiros provenientes da
contribuição de que trata esta lei serão mantidos em conta vinculada e
serão aplicados única e exclusivamente nos projetos e atividades de que
trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. São isentos do pagamento da
contribuição de que trata esta lei os consumidores domiciliados na zona
rural do Município e os consumidores classe residencial da zona urbana
com consumo de até 50KW/h.

Art. 2º. A base de cálculo da CIP é o valor de
referência da Iluminação Pública fixado pela ANEEL.

Art. 3º. As alíquotas de contribuição são
diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de
consumo medida em KW/h, conforme a tabela abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR RESIDENCIAL	001 - 050 kwh	0,0
	051 - 100 kwh	2,0
	101 - 200 kwh	4,0
	201 - 400 kwh	5,0
	401 - 600 kwh	8,0
	601 - 800 kwh	12,0
	801 - 1000 kwh	16,0
	1001 - 1200 kwh	20,0
	ACIMA - 1200 kwh	24,0

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR COMERCIAL	001 - 050 kwh	2,0
	051 - 100 kwh	4,0
	101 - 200 kwh	6,0
	201 - 400 kwh	10,0
	401 - 600 kwh	14,0
	601 - 800 kwh	18,0
	801 - 1000 kwh	22,0
	1001 - 1200 kwh	26,0
	ACIMA - 1200 kwh	32,0

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR INDUSTRIAL	001 - 50 kwh	2,0
	051 - 100 kwh	4,0
	101 - 200 kwh	6,0
	201 - 400 kwh	10,0
	401 - 600 kwh	14,0
	601 - 800 kwh	18,0
	801 - 1000 kwh	22,0
	1001 - 1200 kwh	26,0
	ACIMA - 1200 kwh	32,0

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
PODER PUBLICO	001 - 50 kwh	4,0
	051 - 100 kwh	6,0
	101 - 200 kwh	10,0
	201 - 400 kwh	14,0
	401 - 600 kwh	18,0
	601 - 800 kwh	22,0
	801 - 1000 kwh	26,0
	1001 - 1200 kwh	30,0
	ACIMA ... - 1200 kwh	34,0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
SERVIÇO PÚBLICO	001 200 kwh	4,0
	201 - 400 kwh	10,0
	401 - 600 kwh	20,0
	601 - 800 kwh	25,0
	801 - 1200 kwh	28,0
	ACIMA - 1200 kwh	30,0

§ 1º - A determinação da classe/ categoria de consumidor observará as normas da ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 4º. O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para:

I. obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta lei;

II. efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Art. 5º. O Prefeito Municipal baixará regulamento dispondo sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição instituída pela presente lei.

Art. 6º. A concessionária na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta lei e prestadora do serviço de iluminação pública deverá:

I. comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadada no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;

II. informar o montante das despesas realizadas em projetos e atividades por ela executadas;

III. evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira;

IV. depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão examinadas pelo Sistema de Controle Interno do Município que publicará, mensalmente, balancete evidenciando o montante arrecadado e o total despendido em cada projeto e atividade integrante do Programa de Iluminação Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Art. 7º. É vedada a compensação financeira de despesas com o fornecimento de energia elétrica ao Município destinada ao custeio de projetos e atividades não integrantes do Programa de Iluminação Pública.

Art. 8º. Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais com o Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

Art. 9º. Fica o Prefeito autorizado, obedecida, a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de Iluminação Pública.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revoga-se o artigo 219 da Lei Complementar 001 de 10.12.2002.

Diamantino 26 de dezembro de 2002

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal